



2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2021

PROCESSO TCE-PE N° 19100146-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

Veronica Maria de Oliveira Souza

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. DUODÉCIMO. REPASSE A MENOR.

1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social estabelecidos na Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal.

2. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.



3. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores para o regime previdenciário poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03.04.2012.

4. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

5. O repasse a menor dos recursos destinados à Câmara de Vereadores configura afronta à autonomia financeira e administrativa do Poder Legislativo e pode caracterizar conduta que a Constituição Federal define como crime de responsabilidade de Prefeito Municipal, nos termos do artigo 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/01/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 65,15% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO a realização de 325 (trezentas e vinte e cinco) contratações temporárias durante o exercício, desrespeitando a vedação estabelecida no artigo 22, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que os repasses de duodécimos efetuados à Câmara Municipal de Vereadores totalizaram R\$ 1.782.634,25, valor menor do que o estabelecido na Lei Orçamentária Anual (R\$ 3.495.000,00) e, também, do limite constitucional permitido (R\$ 1.860.586,09), e a diferença repassada a menor em relação ao mínimo exigível (artigo 29-A da Constituição Federal), no montante de R\$ 77.951,84;

CONSIDERANDO que o repasse a menor dos recursos destinados à Câmara de Vereadores configura afronta à autonomia financeira e administrativa do Poder Legislativo e pode caracterizar conduta que a Constituição Federal define como crime de responsabilidade de Prefeito Municipal, nos termos do artigo 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 6.251.071,03), atingindo o equivalente a 94,41% do total devido no exercício (R\$ 6.621.517,27);

CONSIDERANDO a ausência de repasse ao RGPS das contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 994.827,95, correspondendo a 38,20% do total retido no exercício (R\$ 2.604.538,99);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

Veronica Maria De Oliveira Souza:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Veronica Maria De Oliveira Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier



a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, o endividamento e prejuízos para a saúde fiscal do município;
2. Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento;
3. Providenciar, com a maior brevidade, o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e dos segurados vinculados ao RGPS;
4. Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do limites legais permitidos;
5. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, sempre extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução dos gastos ao nível estabelecido pela legislação.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Formalizar, diante da verificação da ausência de recolhimento de parte considerável das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social, o processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Gameleira, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 5º, Parágrafo Único, da Resolução TC nº 04/2014, devendo haver a juntada, aos autos do citado processo, de cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Parecer Prévio.

Ao Ministério Público de Contas:

1. Adotar as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, considerando a ausência de recolhimento de parcela significativa das contribuições previdenciárias



devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA